

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.007015/94-15
Recurso nº : 08.173
Matéria : COFINS - Anos: 1992 e 1993
Recorrente : STAB INSTALAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 06 de dezembro de 1996
Acórdão nº : 103-18.173

COFINS - Legítima sua exigência face à declaração de constitucionalidade da Lei Complementar nº. 70/91, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01/DF.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STAB INSTALAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Petro Villa Real, Márcia Maria Loira Meira e Victor Luís de Salles Freire



RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão proferida em primeira instância pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada por meio da Notificação de Lançamento de fls. 09.

Trata-se de exigência de Contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS, relativa aos meses de abril/92 a dezembro/93, por falta de recolhimento, no valor total equivalente a 475.804,64 UFIR.

Em seu recurso voluntário, às fls. 31 a 42, alega a contribuinte, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência da COFINS, insurgindo-se contra a Lei Complementar nº. 70/91, bem como contra a Declaração de Constitucionalidade da Contribuição emanada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ação nº. 01-01-DF.

Por fim a contribuinte requer que seja cancelado o crédito tributário.

Em suas contra-razões, às fls. 46 e 47, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, contesta os argumentos da contribuinte, requerendo que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A requerente alega, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência da COFINS, mesmo após ter sido declarada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, pelo E. Supremo Tribunal Federal.

As autoridades julgadoras administrativas, de fato, não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, convalidando a cobrança da COFINS. Portanto, o mérito do litígio está definitivamente solucionado na esfera judiciária, tratando-se também de matéria já superada no âmbito deste Conselho.

Quanto às alegações da requerente contra os efeitos da Ação Direta de Constitucionalidade, o Senhor procurador da Fazenda Nacional, Dr. Joel Martins de Barros, em suas contra-razões, às fls. 46, elucidou a questão, conforme abaixo transcrito:

"3. Ora exatamente por ter sido proferida numa Ação Declaratória de Constitucionalidade é que a decisão do Supremo tem os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do art. 102 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 3/93 e, conseqüentemente, alcance erga omnes.

4. Referida decisão, a que estão vinculados, tanto o Poder Judiciário quanto as autoridades fiscais, concluiu pela constitucionalidade de todos os preceitos instituidores da COFINS, contidos na Lei Complementar nº 70/91."

Pelas razões expostas, voto no sentido negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 06 de dezembro de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator